



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000101/2006-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.284 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2011
Matéria Auto de Infração - Cofins e PIS
Recorrente STAR ONE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001

DEPÓSITO:NO MONTANTE INTEGRAL. JUROS DE MORA. INEXIGIBILIDADE.

É indevida a exigência de juros de mora no lançamento destinado a prevenir a decadência; efetuado no curso de processo judicial, havendo - depósito do montante integral da exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir os juros de mora do lançamento, nos termos da Súmula CARF nº 5. Sustentou pela recorrente o Dr. João Marcos Colussi. OAB/SP nº 109.143.

Antonio Carlos Atulim – Presidente.

Liduína Maria Alves Macambira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Ivan Allegretti, Raquel Motta Brandão Minatel e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida, fls.

Contra a empresa qualificada em epígrafe foram lavrados os autos de infração de fls. 54/57 e 58/61 em virtude da apuração de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos da Cofins e do PIS nos meses 01/2001 a 04/2001, exigindo-se-lhe contribuição e juros de mora calculados até 31/01/2006, perfazendo os totais de R\$2.066.208,83 e R\$29.708,89, respectivamente. Os lançamentos foram efetuados com suspensão da exigibilidade por força de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº2000.5101032056-6, da 15ª Vara Federal — RJ.

O enquadramento legal encontra-se a(s) fl(s). 55 e 59.

Cientificada em 06/02/2006, a interessada apresentou em 01/03/2006 as impugnações de fls. 112/122 a 161/170, na qual alegou, em síntese:

- a decadência dos lançamentos relativos ao mês de janeiro de 2001, nos termos do §4º do artigo 150 do CTN;
- o não cabimento da exigência de juros de mora, na medida em que o crédito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude do depósito do montante integral, efetuado no prazo previsto em lei. Cita jurisprudência do CARF.

A 4ª Turma da DRJ/RJ2, no Acórdão nº 13-27.460, de 17 de dezembro de 2009, fls.482/484, julgou procedente em parte a impugnação. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

É de cinco anos o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais, consoante Súmula Vinculante nº 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001

JUROS MORATÓRIOS - INCLUSÃO EM AUTO DE INFRAÇÃO - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA

É cabível a inclusão dos juros moratórios no auto de infração, ressaltando-se que a eventual conversão em renda da União Federal de depósito judicial extingue o crédito tributário lançado, tomando-se como data limite para a apuração dos acréscimos moratórios a data da efetivação do depósito.

Cientificada da decisão em 04/05/2010, fls. 485, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 19/05/2010, fls. 498/505, repisando as alegações anteriormente apresentadas na impugnação quanto ao não cabimento da exigência de juros de mora, por se encontrar o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa em virtude do depósito do montante integral, efetuado no prazo previsto em lei. Ao final requer seja integralmente cancelados os Autos de Infração objeto do presente recurso, determinando-se o seu cancelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente vem rebatendo ser descabida a exigência dos juros de mora, vez que o crédito tributário lançado nos autos de infração objeto do presente processo encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude do depósito no montante integral e tempestivo, efetuado nos autos do Mandado de Segurança n.º 2000.51.01.032056-6.

De acordo com demonstrativo apresentado na peça recursal, fls. 502, e cópias de depósitos judiciais, depósitos estes confirmados pela autoridade lançadora, fls. 42/53 e fls. 475 os depósitos judiciais foram efetuados nas datas dos respectivos vencimentos das obrigações principais exigidas no auto de infração, devidamente constituído para prevenir a decadência.

Entendo que ocorrendo o depósito em seu montante integral, ao suspender a exigibilidade do crédito tributário conforme disciplinado no art. 151, inciso II, do CTN, inibi a ocorrência da mora, ou seja, não há que se falar em atraso no cumprimento da obrigação principal, porquanto deve ser afastada a exigência dos juros de mora. Principalmente, se os depósitos foram efetuados antes do lançamento. Não houve, não resta dúvida, a extinção da obrigação principal.

Nos casos de lançamentos com exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais no montante integral é jurisprudência firmada, tanto na esfera administrativa como na judicial, que não cabe a exigência de juros de mora.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pacificando entendimento, mediante Súmula nº 5 manifestou-se que são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, excetuando-se a ocorrência de existir depósito no montante integral.

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Antiga súmula do Conselho de Contribuintes, renumerada cfe. Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009, publicada no DOU de 22/12/2009, p. 70 a 72)

Importa ressaltar que o destino do crédito tributário lançado neste auto de infração encontra-se vinculado ao que for decidido na ação judicial. Ainda após o trânsito em julgado deste processo administrativo, os débitos lançados continuarão com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial no montante integral, até a sua conversão em renda da União ou o seu levantamento pela interessada, caso vencedora na ação judicial. Ocorrendo esta última hipótese, o auto de infração será cancelado pela execução administrativa da sentença transitada em julgado.

Quanto a petição apresentada pela recorrente em 26/08/2009, fls. 487/493, cabe esclarecer que é totalmente descabida, uma vez que o lançamento que ora se discute não tem a aplicação de multa de ofício sobre os débitos, logo muito menos exigência de juros sobre multa de ofício.

Por todo o exposto, em face à necessidade de constituição do crédito tributário, com a exigibilidade suspensa em razão da existência dos depósitos no montante integral, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a exigência dos juros de mora, mantendo-se a exigência das contribuições PIS e Cofins.

É como voto.

Liduína Maria Alves Macambira

-